



ATIVIDADE INDUSTRIAL- PARECER

Em relação ao funcionamento das indústrias gaúchas, a partir de 1º de abril de 2020, data em que entrou em vigor o Decreto Estadual nº. 55.154, ressaltamos que o Decreto Estadual é claro ao dispor, no seu artigo 5º:

Art. 5º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º (...)

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

I – à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II – à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de teleentregas e “take-away”, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – **aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil**, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

(...)

Como se vê, o Decreto Estadual dispõe que não se aplica a proibição prevista no caput, do artigo 5º, acima referido, aos estabelecimentos industriais, autorizando, portanto, o funcionamento das indústrias em geral, inclusive da construção civil, **desde que o atendimento ao público não importe em aglomeração ou grande fluxo de clientes e desde que observadas às medidas de prevenção à COVID-19, estabelecidas no art. 4º do referido Decreto Estadual.**

O artigo 44, do Decreto Estadual 55.154, por sua vez, determina que: **“fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto**, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto”.

Diante dos termos do Decreto Estadual em referência, os Municípios devem adequar a sua legislação ao referido Decreto (estadual) ou revogar os dispositivos municipais no caso de conterem determinações conflitantes com os seus termos.

Em relação aos Municípios que mantiverem restrição ou proibição ao funcionamento da atividade industrial, recomenda-se que os sindicatos industriais, com as demais entidades empresariais locais, gestionem junto aos Prefeitos, para buscar a adequação dos respectivos Decretos Municipais às legislações estadual (Decreto) e federal, permitindo o funcionamento das indústrias na forma do Decreto Estadual e, não sendo frutífera essa medida, que conversem com suas assessorias jurídicas para definir a melhor estratégia e/ou medida judicial a ser tomada.

A FIERGS está atenta ao cumprimento das determinações do Decreto Estadual e seus desdobramentos e à disposição dos sindicatos para auxiliá-los na condução da questão.

Patrícia Cardoso Rosa
Unidade Jurídica do Sistema FIERGS

Patrícia Manica Ortiz
CONASE – Relações Sindicais